

Quadro comparativo das propostas de alteração à [Proposta de Lei n.º 82/XV/1.ª \(GOV\)](#) - *Procede à criação da Comissão para a Igualdade e Contra a Discriminação Racial*

PPL n.º 82/XV/1.ª (GOV)	1- PA PSD	2- PA PS	3- PA IL
<p>Artigo 3.º Composição</p> <p>1 - A CICDR tem formação alargada e formação restrita.</p> <p>2 - Na sua formação alargada, a Comissão é composta por:</p> <p>a) O presidente da CICDR, eleito pela Assembleia da República;</p> <p>b) Um representante indicado por cada grupo parlamentar da Assembleia da República;</p> <p>c) Oito personalidades designadas pelo Governo;</p> <p>d) Uma personalidade designada por cada um dos Governos Regionais;</p>			<p>Artigo 3.º Composição</p> <p>1 - A CICDR tem formação alargada e formação restrita.</p> <p>2 - Na sua formação alargada, a Comissão é composta por:</p> <p>a) O presidente da CICDR, eleito pela Assembleia da República;</p> <p>b) Um representante indicado por cada grupo parlamentar da Assembleia da República;</p> <p>c) Oito personalidades designadas pelo Governo, entre as quais, mandatoriamente, um representante responsável pela área do trabalho, solidariedade e segurança social, um representante responsável pela área da administração interna, um representante responsável pela área da educação, um representante responsável pela área da saúde e um representante responsável pela área da habitação;</p> <p>d) Uma personalidade designada por cada um dos Governos Regionais;</p>

PPL n.º 82/XV/1.ª (GOV)	1- PA PSD	2- PA PS	3- PA IL
<p>e) Duas personalidades designadas pelas associações de imigrantes;</p> <p>f) Duas personalidades designadas pelas associações antirracistas;</p> <p>g) Duas personalidades designadas pelas associações de defesa dos direitos humanos;</p> <p>h) Uma personalidade designada pelas comunidades ciganas;</p> <p>i) Duas personalidades designadas pelas estruturas representativas dos trabalhadores;</p> <p>j) Dois representantes das associações patronais;</p>			<p>e) Um representante a designar pelo Conselho Diretivo da Agência para a Integração, Migrações e Asilo, I.P.;</p> <p>f) Um representante a indicar pelo Conselho Diretivo do Instituto da Segurança Social, I.P.</p> <p>g) Um representante a indicar pelo Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna;</p> <p>h) Um representante a indicar pelo Conselho Diretivo do Instituto Nacional de Estatística, I.P.;</p> <p>i) Duas personalidades designadas pelas associações de imigrantes;</p> <p>j) Duas personalidades designadas pelas associações antirracistas;</p> <p>k) Duas personalidades designadas pelas associações de defesa dos direitos humanos;</p> <p>l) Uma personalidade designada pelas comunidades ciganas;</p> <p>m) Duas personalidades designadas pelas estruturas representativas dos trabalhadores;</p> <p>n) Dois representantes das associações patronais;</p>

PPL n.º 82/XV/1.ª (GOV)	1- PA PSD	2- PA PS	3- PA IL
<p>k) Três personalidades de reconhecido mérito, cooptadas pelos restantes membros.</p> <p>3 - Na sua formação restrita, a CICDR dispõe de uma comissão permanente, composta pelo presidente e por dois membros eleitos pela CICDR na sua formação alargada.</p> <p>4 - Os mandatos dos titulares são de três anos, cessando apenas com a posse dos novos titulares.</p> <p>5 - Os mandatos são renováveis duas vezes.</p> <p>6 - A participação em reuniões ou em quaisquer outras atividades não confere aos seus membros o direito a qualquer prestação, independentemente da respetiva natureza, designadamente a título de remuneração, abono, subsídio ou senha de presença.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 4.º Competências</p> <p>1 - A CICDR aplica o regime jurídico da prevenção, da proibição e do combate à discriminação, em</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 4º Competências</p> <p>1- [...]</p>		<p>o) Três personalidades de reconhecido mérito, cooptadas pelos restantes membros.</p> <p>3 - (...)</p> <p>4 - (...)</p> <p>5 - (...)</p> <p>6 - (...)</p>

PPL n.º 82/XV/1.ª (GOV)	1- PA PSD	2- PA PS	3- PA IL
<p>razão da origem racial e étnica, cor, nacionalidade, língua, ascendência e território de origem.</p> <p>2- Para efeitos do número anterior, compete à CICDR:</p> <p>a) Aprovar o seu regulamento interno;</p> <p>b) Recolher toda a informação relativa a práticas discriminatórias e à aplicação das respetivas sanções;</p> <p>c) Tornar públicos, os casos de violação das proibições de discriminação;</p> <p>d) Recomendar a adoção das medidas legislativas, regulamentares e administrativas que considere adequadas para prevenir, proibir e combater a discriminação e formular recomendações às entidades públicas sobre qualquer questão relacionada;</p> <p>e) Propor medidas que visem suprimir disposições legislativas, regulamentares e administrativas contrárias ao princípio da igualdade e da não discriminação;</p> <p>f) Promover a realização de estudos e trabalhos de investigação sobre a discriminação, em</p>	<p>2- [...]</p> <p>a) [...]</p> <p>b) [...]</p> <p>c) [...]</p> <p>d) [...]</p> <p>e) [...]</p> <p>f) [...]</p>		

PPL n.º 82/XV/1.ª (GOV)	1- PA PSD	2- PA PS	3- PA IL
<p>articulação com outras entidades públicas;</p> <p>g) Prestar às vítimas de discriminação a informação necessária para a defesa dos seus direitos;</p> <p>h) Encaminhar as partes, prestado o respetivo consentimento, para processos de mediação, sem prejuízo de meios extrajudiciais de resolução de conflitos que sejam obrigatórios nos termos da lei;</p> <p>i) Receber denúncias e abrir os respetivos processos de contraordenação;</p> <p>j) Solicitar informações e pareceres, bem como a realização de diligências probatórias às autoridades policiais ou a outros órgãos ou serviços da administração direta ou indireta do Estado, das regiões autónomas ou das autarquias locais, para efeitos de instrução dos processos de contraordenação;</p> <p>k) Decidir e aplicar as coimas e sanções acessórias no âmbito dos processos de contraordenação;</p> <p>l) Articular com os órgãos competentes na área da não</p>	<p>g) [...]</p> <p>h) [...]</p> <p>i) [...]</p> <p>j) [...]</p> <p>k) [...]</p> <p>l) [...]</p>		

PPL n.º 82/XV/1.ª (GOV)	1- PA PSD	2- PA PS	3- PA IL
<p>discriminação, em casos de discriminação múltipla;</p> <p>m) Elaborar informação estatística de carácter periódico, em articulação com outras entidades públicas.</p> <p>3 - São competências da comissão permanente as previstas nas alíneas h), i), j), k) e l) do número anterior.</p> <p>4 - Compete ainda à comissão permanente, elaborar um relatório anual sobre a situação da igualdade e da não discriminação, incluindo informação recolhida sobre práticas discriminatórias e sanções aplicadas, bem como a avaliação do impacto de medidas tomadas sobre homens e mulheres, em articulação com outras entidades públicas, como a Comissão para a Cidadania e a Igualdade de</p>	<p>m) [...]</p> <p>n) Promover a educação, formação e sensibilização sobre direitos humanos e a prevenção e combate à discriminação em razão da origem racial e étnica, cor, nacionalidade, ascendência e território de origem.</p> <p>3- [...]</p> <p>4- [...]</p>		

PPL n.º 82/XV/1.ª (GOV)	1- PA PSD	2- PA PS	3- PA IL
<p>Género e a Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego.</p> <p>5 - O relatório referido no número anterior deve ser remetido à Assembleia da República até ao final do primeiro semestre de cada ano, e, em seguida, publicado no seu sítio da Internet.</p>	<p>5- [...]</p>		
<p>Artigo 7.º Estatuto dos membros da Comissão para a Igualdade e Contra a Discriminação Racial</p> <p>1 - São deveres dos membros da CICDR:</p> <p>a) Exercer o cargo com isenção, rigor e independência;</p> <p>b) Participar ativa e assiduamente nos trabalhos da CICDR.</p> <p>2 - Os membros da CICDR não podem ser prejudicados na estabilidade do seu emprego, na sua carreira profissional, nomeadamente nas promoções a que entretanto tenham adquirido direito, nem nos concursos públicos a que se submetam e no regime de segurança social de que beneficiem à data do início do mandato.</p>			<p>Artigo 7.º Estatuto dos membros da Comissão para a Igualdade e Contra a Discriminação Racial</p> <p>1 - (...)</p> <p>a) (...)</p> <p>b) (...)</p> <p>2 - (...)</p>

PPL n.º 82/XV/1.ª (GOV)	1- PA PSD	2- PA PS	3- PA IL
<p>3 - Os membros da CICDR são inamovíveis, não podendo as suas funções cessar antes do termo do mandato, salvo nos seguintes casos:</p> <p>a) Morte;</p> <p>b) Impossibilidade física permanente ou com uma duração que se preveja ultrapassar a data do termo do mandato;</p> <p>c) Renúncia ao mandato;</p> <p>d) Perda do mandato.</p> <p>4 - A renúncia ao mandato torna-se eficaz com a apresentação da respetiva declaração escrita ao presidente da CICDR A e é publicada na 2.ª série do Diário da República.</p> <p>5 - Perdem o mandato os membros da CICDR que venham a ser abrangidos por incapacidade ou incompatibilidade prevista na lei ou que faltem, no mesmo ano civil, a três reuniões consecutivas ou a seis interpoladas, salvo motivo justificado.</p> <p>6 - A perda do mandato é objeto de deliberação a publicar na 2.ª série do Diário da República.</p>			<p>3 - (...)</p> <p>a) (...)</p> <p>b) (...)</p> <p>c) (...)</p> <p>d) (...)</p> <p>4 - (...)</p> <p>5 - (...)</p> <p>6 - (...)</p>

PPL n.º 82/XV/1.ª (GOV)	1- PA PSD	2- PA PS	3- PA IL
			<p>7 - O exercício do mandato de membro da CICDR é incompatível, nomeadamente, com:</p> <p>a) O exercício de qualquer atividade remunerada no âmbito de acções ou projetos financiados pela CICDR;</p> <p>b) O exercício de cargos de direção em entidade com a qual a CICDR tenha celebrado um protocolo de cooperação ou seja beneficiária direta de um apoio financeiro selecionado e/ou acompanhado pela CICDR.</p> <p>8 - Os membros da CICDR comprometem-se a evitar o surgimento de qualquer situação que possa conduzir a conflito de interesses e conflitos institucionais, bem como a esforçar-se por ganhar e merecer a confiança e consideração dos cidadãos e demais serviços da Administração Pública.</p> <p>9 - Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se que existe conflito de interesses sempre que um membro da CICDR tenha um interesse pessoal ou privado em determinada matéria que possa influenciar, ou indiciar influenciar, o</p>

PPL n.º 82/XV/1.ª (GOV)	1- PA PSD	2- PA PS	3- PA IL
			<p>desenvolvimento imparcial e objetivo das suas funções.</p> <p>10 - Entende-se por interesse pessoal ou privado qualquer potencial vantagem para o próprio, cônjuge ou pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges, parente ou afim, bem como para o seu círculo de amigos e conhecidos.</p>
<p>Artigo 12.º Mediação</p> <p>1 - A CIDR possui serviços de mediação, para dirigir litígios relacionados com práticas discriminatórias através de um procedimento de mediação a pedido das partes.</p> <p>2 - O mediador do litígio é uma terceira pessoa independente e imparcial que tem como principal função a facilitação da comunicação, escolhido por acordo entre as partes e habilitado com curso de mediação na área penal.</p>		<p>Artigo 12.º [...]</p> <p>1 - A CIDR-CIDR possui serviços de mediação, para dirigir litígios relacionados com práticas discriminatórias através de um procedimento de mediação a pedido das partes.</p> <p>2 - [...]</p>	
<p>Artigo 13.º Denúncia e participação</p> <p>Qualquer pessoa, singular ou coletiva, que tenha conhecimento de</p>	<p>Artigo 13.º Denúncia e participação</p> <p>1 - [...]</p>		

PPL n.º 82/XV/1.ª (GOV)	1- PA PSD	2- PA PS	3- PA IL
<p>uma prática discriminatória, nos termos lei, pode denunciá-la à CICDR.</p>	<p>2 - Todas as entidades públicas, designadamente as integradas na administração direta ou indireta do Estado, regiões autónomas, autarquias locais, outras pessoas coletivas da administração autónoma, bem como as autoridades administrativas independentes e demais pessoas coletivas públicas, têm o dever de participar à Comissão os factos de que tomem conhecimento suscetíveis de serem qualificados como práticas discriminatórias, nos termos da lei.</p>		
<p>Artigo 16.º Norma revogatória São revogados os artigos 6.º a 9.º da Lei n.º 93/2017, de 23 de agosto.</p>		<p>Artigo 16.º [...] São revogados os artigos 6.º a 9.º, 23.º e 25.º da Lei n.º 93/2017, de 23 de agosto</p>	